



À
Bovespa – Bolsa de Valores Mobiliários de São Paulo
Rua XV de Novembro, nº 275, São Paulo SP
CEP: 01013-001

At: Nelson Barroso Ortega
Gerência de Acompanhamento de Empresas

C/c:
CVM – Comissão de Valores Mobiliários;
At: Sra. Elizabeth Lopez Rios Machado
Superintendente de Relações com Empresas
Sr. Roberto Tadeu Antunes Fernandes
Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários

Referência: Ofícios GAE/SRE 1453/03, GAE/SRE 1482/03 e
GAE/SRE 1520/03

Belo Horizonte, 31 de julho de 2003

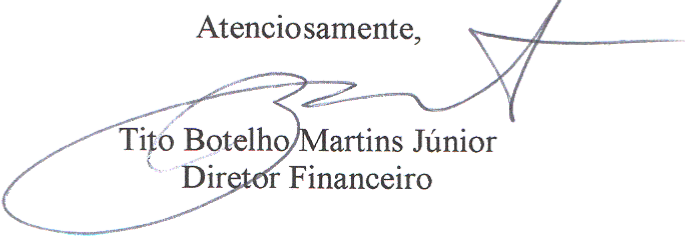
Prezado Senhor,

Fazemos referência aos Ofícios GAE/SRE 1453/03, GAE/SRE 1482/03, e GAE/SRE 1520/03, datados, respectivamente, de 17 de julho de 2003, de 22 de julho de 2003, e 30 de julho de 2003, os quais que solicitam esclarecimentos sobre a matéria, veiculada no jornal “Gazeta Mercantil”, intitulada “Aumento de Capital Social da FCA vai parar na justiça”, edição de 16/07/2003.

Em atenção à exigência formulada por V.Sa., encaminhamos, em anexo, cópia do Contraprotesto ajuizado nesta data, por acionistas desta companhia em desfavor da Transger S.A - Transportes Gerais Reunidos, autuado sob n.º 024.03.055.918-1 e distribuído para a 6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, no qual poderão ser encontrados todos os elementos e informações necessárias ao esclarecimento da notícia supra mencionada.

Esperando ter atendido a solicitação desta Bolsa de Valores, colocamo-nos a disposição para quaisquer adicionais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


Tito Botelho Martins Júnior
Diretor Financeiro

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.**

MINERAÇÃO TACUMÃ LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Graça Aranha, 26 – 3º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.276.907/0001-28; **KRJ PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, n.º 63, sl. 2414, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob n.º 03.370.943/0001-02; **CPP PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima, com sede na Avenida Graça Aranha, n.º 26, 1º andar, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob n.º 02.753.955/0001-45; **CARMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na Av. Almirante Barroso, n.º 63, sl. 2414, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.382.643/0001-35; **FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA**, entidade fechada de previdência privada, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Graça Aranha, 26, 5º e 6º andares, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.271.429/0001-63; e **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**, sociedade anônima, com sede na Rua Lauro Miller, n.º 116, 36º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob n.º 33.042.730/0001-04; juntas a seguir denominadas "Requerentes", por seus advogados infra-assinados, vêm, com o acatamento de estilo, ajuizar o presente

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

na forma do art. 871 do Código de Processo Civil, em autos apartados, em desfavor de **TRANSGER S.A. TRANSPORTES GERAIS REUNIDOS**, adiante "Requerida", inscrita no CNPJ sob o n.º 00.375.461/0001-49, com sede na Rua Buri, n.º 121, Cachoeirinha, Belo Horizonte/MG, pelos motivos de fato e fundamentos de direito abaixo aduzidos:

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE AUTORIZAM O AJUIZAMENTO DA PRESENTE MEDIDA

Conforme se verifica pelo documento anexo, em 11.07.03, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte fez publicar no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Caderno III, pág. 47, Edital de Protesto, extraído dos autos do processo n.º 024.03.024.170-7, relativo ao Protesto Judicial ajuizado pela Requerida em desfavor das Requerentes, que, juntas, compõem o grupo de controle da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. ("FCA").

Através da ação cautelar intentada, a Requerida aduziu, em síntese:

- que possui participação acionária na FCA, concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Centro-Leste, outrora administrada pela Rede Ferroviária Federal S.A.;
- que a oferta acionária que originou a referida participação obedeceu ao Edital PND/A-03/96/RFFSA ("Edital"), que determinou ao grupo controlador vencedor da licitação a alienação de 10% das ações da concessionária aos empregados da RFFSA;
- que o Poder Concedente instituiu regras claras que garantem a permanência de pelo menos um empregado da RFFSA no Conselho de Administração da concessionária, coíbem o controle maciço da empresa por apenas um acionista e obrigam a negociação de suas ações no mercado de valores mobiliários (Capítulo 5, itens II, III, IV, "a" e "b", V e XI);
- que o grupo controlador da concessionária vem burlando a aplicação destas regras, através da redução da participação dos minoritários, o impedimento de acesso dos empregados ao cargo no conselho de administração e a ausência de oferta de ações da concessionária no mercado de valores mobiliários;
- que as Requerentes, representadas por procuradores em comum, votaram favoravelmente à proposta da Diretoria para aumento de capital da FCA, na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 14 de maio do corrente ano, para favorecer seus próprios interesses;
- que a Administração da FCA tem buscado o constante endividamento da Companhia, por meio da obtenção de empréstimos perante seus próprios acionistas;
- que, portanto, o aumento de capital proposto atende tão somente a conveniência dos acionistas que possuem créditos junto à FCA, ou seja, seus controladores;
- que as Requerentes valeram-se, ainda, da violação à citada regra do Edital, que determina a eleição de pelo menos um membro do Conselho de Administração da Cia. por indicação de seus empregados;
- que a Transger está na iminência de ter a sua participação no quadro societário da FCA drasticamente reduzida, tanto no aspecto econômico quanto no âmbito decisório;
- que a conduta das Requerentes insere-se naquela prevista pelos arts. 117 da Lei 6.404/76 e 1º da Instrução n.º 323 da CVM, que dispõem ser ilegal o aumento de capital em proporções desarrazoadas, ocasionando a diluição injustificada dos minoritários;

- que a concretização do aumento de capital deliberado pelas Requerentes viola a regra do Edital que limita em 20% a participação, direta ou indireta, de qualquer acionista no capital votante da concessionária;
- que também está prevista no Edital a obrigação do grupo controlador da concessionária de negociar suas ações no mercado de valores mobiliários, devendo ser obtido o registro para tanto;
- que se trata de determinação que somente se satisfaz diante dos efeitos práticos decorrentes de sua materialização, tendo o Poder Concedente visado a abertura do capital da concessionária com o fim de conferir-se às suas ações liquidez e valor de mercado;
- que o grupo controlador da FCA restringiu-se a cumprir os prazos, obtendo o registro para a negociação das ações em bolsa e realizando operações acionárias esporádicas e em quantidades insignificantes;
- que, prevendo o risco disso ocorrer, o Poder Concedente impôs, ao grupo controlador, a obrigação de readquirir as ações alienadas aos empregados, caso as ações da concessionária não viessem a ser negociadas em Bolsa de Valores;
- que a Transger não tem interesse em permanecer como acionista da FCA, na hipótese de concretizar-se o aumento de capital deliberado, devendo ser aplicada, nesse caso, a regra que obriga ao grupo controlador a readquirir as ações relativas à oferta aos empregados.

Todavia, as alegações da Requerida, *data maxima venia*, não procedem, na medida em que não encontram lastro nos fatos, nem amparo no ordenamento jurídico.

Como é sabido, apesar do art. 871 do CPC não admitir defesa nem contraprotesto nos mesmos autos, autoriza a parte protestada a contraprotostar em processo distinto, notadamente para evidenciar a improcedência dos argumentos que sustentam a pretensão manifestada pela parte contrária. É o que as Requerentes demonstrarão no curso da presente manifestação.

2 - BREVE HISTÓRICO SOBRE A CAPITALIZAÇÃO DA FCA

Em decorrência da deflagração do Programa Nacional de Desestatização, concebido pela União, disciplinado pela Lei n.º 8.031, de 12 de abril de 1990, a Rede Ferroviária Federal S.A., Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei 3.115/57, foi nele incluída, vindo a Malha Centro-Leste, organismo dela integrante, a ser objeto do procedimento em apreço.

Na prática, a desestatização da indicada malha operou-se no particular em face do resultado da licitação pública, efetuada nos termos da Lei n.º 8.666/93 e do respectivo Edital.

A FCA, empresa da órbita privada, surgida sob os influxos e inspirações do referenciado programa e respectivo processo, findo este, tornou-se concessionária

da exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário de cargas na invocada e predita Malha Centro-Leste.

A Concessão deu-se através da outorga estabelecida pelo Decreto Presidencial de 26.08.96, consoante publicação no Diário Oficial da União de 27.08.96.

Em 28.08.96, foi celebrado o Contrato de Concessão entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e a FCA. Por último, e na mesma data, firmou-se entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a nova concessionária, o Contrato de Arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço objeto da concessão.

Da leitura do instrumento que presidiu o certame e dos demais outros viabilizadores do negócio, verifica-se que à nova concessionária foram impostas rigorosas metas de produção e redução de acidentes (Cláusula Quinta do Contrato de Concessão), que, para serem atingidas, demandam altíssimos níveis de investimento em material rodante e via permanente.

Desde o início de suas operações, a FCA vem concentrando esforços na recuperação da malha, melhoria de produtividade e aumento de vendas. Somente em 2001, a título de ilustração, foram investidos R\$ 144 milhões na recuperação, ampliação e modernização da malha ferroviária arrendada. Ao todo, nos últimos cinco anos, foram realizados investimentos da ordem de R\$ 450 milhões pela FCA.

A necessidade de ampliar a confiabilidade e competitividade do modal ferroviário, através da recuperação da respectiva malha e do material rodante, que se encontravam completamente sucateados, aliada à perda do transporte de derivados de petróleo (verificada a partir de 1996), devido a construção do Poliduto de Paulínea, vem acarretando para FCA prejuízos sucessivos, não obstante os resultados positivos apresentados, no tocante ao desenvolvimento do serviço concedido, com o aumento da produção e redução dos acidentes.

Conforme pode-se verificar pelo balanço da FCA publicado em 16.04.2003, no Diário do Comércio, a Companhia apresenta prejuízos acumulados da ordem de R\$ 628,387 milhões, sendo que, somente no ano de 2002, registrou prejuízo de R\$ 287,214 milhões. Em decorrência dos sucessivos resultados negativos, o patrimônio líquido da FCA, como se vê, é negativo em R\$ 501,427 milhões.

É certo, portanto, que a capitalização da FCA é condição fundamental à realização de seu objeto e ao cumprimento de suas obrigações, enquanto concessionária de serviço público. Sem a realização do aporte, a expectativa é de que as demonstrações financeiras da Companhia continuem apontando para um quadro temerário no que toca a estrutura de capital da empresa e da capacidade desta de responder aos investimentos necessários à prestação do serviço adequado, tal como determinado pela Lei 8.987/95.

Ocorre que, conforme já foi mencionado pela Requerida, o Edital, em seu Capítulo 5, item III, limitou em 20% a participação de cada um dos acionistas no capital votante da FCA, **salvo autorização do Poder Concedente**. Tal dispositivo vem, desde o início das atividades da FCA, obstando a sua capitalização, uma vez que nem todos os acionistas tem interesse e disponibilidade para realizar o investimento necessário,

enquanto aqueles que para tanto se dispõem esbarram no limite imposto pela citada regra do Edital, de cunho discricionário.

Diante deste contexto, conforme permite o Edital, a FCA vem, desde 1999, perseguindo a autorização do Poder Concedente para sua capitalização, quando, através da carta 27/FCA/99, pleiteou ao Ministério dos Transportes que exercesse a sua prerrogativa de autorizar participação acionária superior a aquele percentual máximo, em face do planejamento de reestruturação societária, visando o aporte dos recursos necessários à manutenção do serviço adequado e da continuidade da empresa (Processo Administrativo n.º 50000.000535/2001-48).

As inúmeras gestões formais da FCA junto ao Poder Concedente estão retratadas pelas cartas 025/FCA/00, de 28.04.00; 002/MT/FCA/01, de 05.01.01; 005/MT/FCA/01, de 16.01.01; 014/MT/FCA/01, de 09.03.01; 043/MT/FCA/01, de 15.03.01; 002/ANTT/FCA/02, de 23.04.02; e petição, protocolizada sob n.º 1194, de 17.05.02, não tendo ainda o referido pleito obtido apreciação definitiva por parte do Poder Concedente.

Em 14 de abril do corrente ano, a Diretoria da FCA, amparada em avaliações técnicas internas, convalidadas por auditores independentes, e em estudo realizado por consultoria externa especializada, formalizou nova proposta de aumento de capital, no valor de R\$1.003.238.949,17 (hum bilhão, três milhões, duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), aos órgãos de deliberação da Companhia, tendo sido a mesma aprovada, em 24 de abril, pelo Conselho de Administração, e, no dia 14 de maio, pela Assembléia Geral Extraordinária.

Em face da deliberação supra, a Diretoria fez publicar Aviso aos Acionistas, em 22 de maio, para exercerem o seu direito de preferência na subscrição, na proporção de suas participações, **sendo que somente os acionistas Mineração Tacumã Ltda., Sr. Sérgio Feijão Filho e a Associação de Preservação da Memória Ferroviária manifestaram interesse em subscrever**, inclusive as sobras, tendo integralizado o capital subscrito na forma do aviso publicado.

Ocorre que, como durante o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência, os demais acionistas da FCA, entre eles a Requerida, não subscreveram ou se manifestaram, verificou-se que a Mineração Tacumã Ltda., quando da homologação do aumento de capital, passará a deter participação superior ao limite imposto pelo Edital.

Em decorrência disso, a FCA apresentou à Agência Nacional dos Transportes Terrestres ("ANTT"), em 27/06/2003, novo pleito de autorização para sua capitalização, dando início ao Processo Administrativo n.º 50500.110064/2003-55.

A apresentação do referido pleito coincidiu com o lançamento, pelo Governo Federal, do Plano Nacional de Revitalização das Ferrovias, estruturado pela própria ANTT, que prevê o aporte de capital e a reorganização societária como uma de suas ações básicas, visando fortalecer as concessionárias e viabilizar os investimentos necessários ao desenvolvimento do serviço concedido, podendo ser autorizado pelo Poder Concedente o percentual de participação acionária adequado, em cada caso, conforme prerrogativa constante do Edital.

No âmbito das ações que compõem do referido Plano, a ANTT, a fim de emprestar-lhe incontestável transparência, entendeu por bem submeter à audiência pública o pleito de capitalização apresentado pela FCA, embora, a rigor, tal matéria não se enquadre efetivamente no dispositivo legal que regula tais eventos no setor (art. 68 da Lei 10.233/01), já que a respectiva autorização visa ao atendimento de dispositivos legais e contratuais expressos, sendo praticamente um ato vinculado para viabilizar aporte dos recursos necessários a continuidade do empreendimento.

A par disso, a respectiva audiência foi realizada no último dia 4 de julho, no Auditório do Complexo Central de Tecnologia do Banco do Brasil, em Brasília, tendo por objeto, dentre outros, tornar público o processo de reestruturação societária e de capitalização da FCA, com vistas a conhecer e detectar eventuais interessados em investir no setor, de forma a manter o limite de participação imposto pelo Edital, observando-se que, caso não se apresentassem terceiros interessados em investir na FCA, poderia ser autorizada a capitalização, nos termos propostos pela concessionária. Isso tudo, conforme Nota Técnica n.º 01/2003/ANTT, de 30 de junho de 2003, divulgada pela ANTT, por ocasião da realização da sobrecitada audiência.

O prazo para os interessados se manifestarem e enviarem sugestões se esgotou no último dia onze de julho, devendo agora a ANTT proferir decisão sobre o pleito de capitalização da FCA, no respectivo processo administrativo.

3 - A CONVENIÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO PARA A FCA

Tudo o que foi exposto até aqui bastaria para afastar a infundada alegação da Requerida, no sentido de que o aumento de capital proposto atende tão somente a conveniência dos acionistas que possuem créditos junto a Companhia.

Verifica-se, pela simples leitura do Protesto efetivado, que a Requerida omitiu propositadamente a atual fragilidade da estrutura de capital da FCA, na tentativa inócua de tentar caracterizar como desnecessário e desarrazoado o aumento de capital proposto pela Administração e aprovado pelos órgãos de deliberação da Companhia.

Dada a sua situação financeira preocupante, é evidente que a capitalização da FCA é imperiosa, a fim de que seus compromissos legais e contratuais, assim como as determinações do Poder Concedente possam ser atendidos. Tal fato foi reconhecido pelo próprio Ministério dos Transportes, motivando os ofícios n.ºs 1639/STT/MT, de 10.08.01, e 372/STT/MT, de 04.03.02, que apontaram para uma estrutura de capital inadequada, por ocasião da realização de inspeções econômico-financeiras na concessionária; e também pela ANTT, ao motivar a inclusão da capitalização da concessionária como uma das ações básicas do ora anunciado Plano Nacional de Revitalização das Ferrovias.

Sem prejuízo, é relevante salientar, ainda, que a obtenção de empréstimos pela FCA perante seus próprios acionistas ocorreu exatamente em razão da falta de autorização do Poder Concedente para a capitalização da concessionária por estes

mesmos acionistas, que aderiam ao aumento de capital proposto para o saneamento financeiro e contábil da FCA.

Tratam-se, portanto, de operações alternativas e emergenciais que compõem uma engenharia financeira visando a reestruturação da dívida da FCA junto a instituições financeiras e o fluxo de recursos necessários ao custeio da concessionária por parte de seus controladores, impedidos de integralizar o capital social, o que poderia ter sido evitado caso a capitalização tivesse sido autorizada quando pleiteada originariamente ao Ministério dos Transportes.

Estas operações financeiras visaram, portanto, exclusivamente, o aporte de recursos na FCA por parte de seus controladores, de forma emergencial, enquanto se aguardava autorização do Poder Concedente para a capitalização da empresa, constituindo-se, na verdade, em obrigação, tanto da concessionária, já que a Lei 8.987/95, art. 31, obriga os concessionários a prestarem o serviço adequado (inciso I) e a captar, aplicar e gerir os recursos necessários para tanto (inciso VIII), como de seus controladores, uma vez que o Contrato de Concessão da FCA, cláusula 9.3, I, obriga os acionistas intervenientes no contrato a aportarem os recursos necessários à manutenção e aperfeiçoamento do serviço concedido.

4 - A PRESENÇA DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FCA

Não corresponde à realidade e merece reparo a alegação da Requerida de que o grupo de acionistas controladores da FCA impede a eleição de pelo menos um membro do Conselho de Administração da Companhia, por indicação de seus empregados.

Isto porque a Requerida estava presente à Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04.03.1998, que elegeu, na forma do §2º do artigo 14 do Estatuto Social da FCA, e conforme determinado pelo item IV, "b", do Capítulo 5 do Edital, como representantes dos **empregados** da Companhia, indicados pelos mesmos, através de processo eletivo interno, atestado por documentos que se encontram arquivados na sede social da FCA, os Srs. SAID HELOU FILHO e JOSÉ LUIZ MERLO para exercerem, respectivamente, os cargos de membro efetivo e suplente do Conselho de Administração da Companhia.

Desde então, o Conselho de Administração da FCA sempre foi integrado por pelo menos um representante de seus empregados, tendo a última eleição se realizado no dia 26 de julho de 2002, em Assembléia Geral Extraordinária, à qual a Requerida sequer compareceu, quando o Sr. SAID HELOU FILHO foi reeleito para o cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, e eleito o Sr. GLIEB SLYWITCH, para o cargo de seu respectivo suplente.

5 - INEXISTÊNCIA DE DILUIÇÃO INJUSTIFICADA DA PARTICIPAÇÃO DA REQUERIDA

A redução do percentual de participação da Requerida no quadro acionário da FCA ocorrerá, única e exclusivamente, pelo fato da mesma não ter exercido, na forma do art. 171 da Lei Societária, o seu direito de preferência na subscrição das ações emitidas por ocasião do aumento de capital, o que lhe foi regularmente assegurado pela administração da FCA, conforme Aviso aos Acionistas publicado em 22 de maio do corrente ano, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no Diário do Comércio.

Comentando o art. 170, §1º, da Lei 6.404/76, o Prof. Modesto Carvalhosa, um dos mais notáveis juristas brasileiros, ensina que:

"... o preceito, ao determinar a emissão de ações pelo seu valor real, não assegura ao acionista o direito de manter a mesma participação no capital da companhia. Evita apenas que seja o acionista não subscritor espoliado das reservas a que tinha direito e que ajudou a construir.

A possibilidade de manter a posição acionária decorre do exercício do direito de preferência (art. 171). Não poderia, evidentemente, a lei fazer depender o aumento de capital da concordância da unanimidade dos acionistas, nem evitar que estes, caso não subscrevam o aumento, tenham sua participação no capital diminuída. Grifo nosso (Carvalhosa, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas: Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, com as modificações das leis nº 9.475, de 5 de maio de 1997, e nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, Volume 3, Edição de 2003, Saraiva, p. 534).

Além disso, o §1º do art. 170, da Lei 6.404/76, ao proibir a diluição injustificada, caracterizando-a como abuso de poder do controlador, não afasta a possibilidade de **diluição desde que justificada**, tendo em vista as necessidades de capital da própria sociedade.

Observe-se, ainda, que, em estrito cumprimento ao dispositivo legal referenciado, o preço de emissão das ações da FCA baseou-se, exclusivamente, em seu valor econômico, cuja adoção é considerada pela unanimidade da doutrina como ato de boa administração.

Aliás, não haveria como adotar-se outro critério, na medida em que as ações da FCA não possuem regular cotação em Bolsa de Valores e seu valor patrimonial é negativo, conforme pode se depreender pela análise do Balanço Patrimonial da Companhia.

O valor atribuído às ações emitidas foi determinado pela Diretoria da FCA, com respaldo em estudo realizado por consultora externa de notória especialização. Tais documentos sequer foram impugnados pela Requerida, que se limitou a alegar a prática de abuso de poder por parte do grupo de controle da FCA, sem, no entanto, ao menos indicar as razões que fundamentam o seu libelo ou aquelas pelas quais entende como "desarrazoada" a capitalização de uma Companhia cujo patrimônio líquido encontra-se negativo em R\$ 501,427 milhões.

Outrossim, não é verdade que haverá redução do valor patrimonial das ações da Requerida ou qualquer perda financeira por parte da mesma. Antes pelo contrário, haverá ganho, na medida em que a capitalização tornará positivo novamente o patrimônio líquido da FCA e, por conseguinte, o valor patrimonial das ações por ela emitidas, que, hoje, como já salientado, se encontra negativo.

6 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ITEM III DO CAPÍTULO 5 DO EDITAL

Ao contrário do que quer fazer parecer a Requerida, não há que se falar em violação da regra prevista no Capítulo 5, item III, do Edital, que impõe o limite de 20% à participação de qualquer acionista no capital votante da FCA.

Tal limitação, como já salientado, não é absoluta. Ao contrário, o próprio dispositivo que a instituiu permite ao Poder Concedente autorizar participação acionária superior ao patamar ali estabelecido.

Aliás, no caso em apreço, não há óbices ao exercício dessa faculdade, na medida em que a aludida regra tinha por finalidade, no âmbito da valoração discricionária da conveniência da Administração Pública, prevenir infrações aos princípios constitucionais da ordem econômica e à legislação antitruste, que, a toda evidência, não se verificam na espécie e podem ser objeto de controle em cada caso, por parte da ANTT e pelo CADE, notadamente após o advento da Lei 10.233/01, observadas as respectivas competências. Inclusive, o CADE já examinou os atos de concentração relativos à FCA e à alteração superveniente em seu grupo de controle, autuados, respectivamente, sob n.ºs 08000.018.879/96-46 e 08012.001157/00, tendo aprovado ambos, sem restrições.

Além disso, a capitalização proposta está em harmonia (i) com os princípios estabelecidos pelos arts. 11, I e XI, e 12, III, da Lei n.º 10.233/01, que priorizam as ações e investimentos relacionados aos eixos estratégicos de abastecimento do mercado interno e de exportação, em prol do desenvolvimento econômico e da competitividade do País no mercado internacional; (ii) com os fins da Lei 8.987/95, que obriga a captação, aplicação e gestão dos recursos necessários à prestação do serviço adequado (Art. 31, I e VIII); (iii) com o Contrato de Concessão, que determina aos acionistas intervenientes aportarem os recursos indispensáveis à manutenção e aperfeiçoamento do serviço (Cláusula Nona, item 9.3, I); e (iv) com o parágrafo único do artigo 116 da Lei n.º 6404/76, que prevê a utilização, pelo acionista controlador, do poder que lhe foi conferido com a finalidade de realizar o objeto da Companhia.

Pautada nessas premissas, a FCA submeteu à apreciação da ANTT (Processo Administrativo n.º 50500.110064/2003-55), em 27/06/2003, o aumento de capital contra o qual se insurge a Requerida, requerendo expressamente a autorização do Poder Concedente para que se proceda a sua homologação, conforme permite o Edital.

Finalmente, no que tange à representação de acionistas na Assembléia Geral Extraordinária que deliberou o aumento de capital, por procuradores em comum, cabe ressaltar que, uma vez obedecidos todos os requisitos legais de representação em assembléia por meio de acionista, administrador ou advogado, esta poderá ser feita por um único procurador para proferir os votos orientados pelos outorgantes, prática esta bastante usual no mercado, não evidenciando qualquer caracterização de controle.

7 - REAQUISIÇÃO DAS AÇÕES ALIENADAS AOS EMPREGADOS PELO GRUPO DE CONTROLE - NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ITEM XI DO CAPÍTULO 5 DO EDITAL

A pretensão da Requerida de ver aplicado o disposto no Capítulo 5, item XI, do Edital, que obriga ao grupo controlador da FCA a adquirir as ações ofertadas aos empregados, caso, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, as ações da concessionária não viessem a ser negociadas em Bolsa de Valores, é tão insubsistente quanto as alegadas violações e irregularidades descaracterizadas acima pela Requerente.

O referido dispositivo é taxativo ao estabelecer a condição para que se torne exigível a referida obrigação, fazendo-o com meridiana clareza, como se verifica por sua simples leitura, veja-se:

"Os integrantes do GRUPO CONTROLADOR vencedor da licitação se obrigam a:

...

XI - adquirir as ações relativas à oferta aos EMPREGADOS, mencionadas no subitem 6.1 do EDITAL, pelo preço de sua aquisição pelos EMPREGADOS, corrigido pela variação do IGP-DI e, no caso de sua extinção, pelo mesmo índice que a CONCEDENTE indicar para o reajuste das tarifas, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, caso, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO, as ações da CONCESSIONÁRIA não venham a ser negociadas em Bolsa de Valores;

Ora, a própria Requerida reconhece no Protesto efetivado que, em mais de uma oportunidade, foram realizadas operações na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo ("BOVESPA") envolvendo ações de emissão da FCA, o que, por si só, dispensaria outros argumentos para afastar a aplicação da regra encerrada por aquele dispositivo do Edital.

Ocorre que, interpretando de forma manifestamente equivocada o disposto no Edital, a Requerida insiste, afirmando que "trata-se de determinação que não se satisfaz simplesmente através do seu cumprimento formal, mas diante dos efeitos práticos decorrentes de sua materialização, tendo o Poder Concedente visado a abertura do

capital da concessionária com o fim de conferir-se às suas ações liquidez e valor de mercado."

Isto como se o Poder Concedente ou qualquer outro fator, que não a negociação regular em bolsa de valores, tivesse o poder de conferir às ações da concessionária valor de mercado. Por razões óbvias, não basta o detentor de ações de uma sociedade anônima colocá-las à venda no mercado mobiliário, para que estas passem a ter cotação em bolsa de valores. A demanda por elas e a efetiva e regular negociação são também fatores imprescindíveis para tanto e completamente independentes da vontade de quem está vendendo, notadamente tratando-se de títulos da FCA, que, até então, não oferecem grandes expectativas de ganhos ligados ao investimento.

Na verdade, ao invés de conferir liquidez e valor de mercado às ações da concessionária, como defende a Requerida, o escopo do Poder Concedente, ao inserir no Edital a disposição que determina a abertura do capital da concessionária e a negociação de suas ações em bolsa de valores, foi única e exclusivamente o de dar cumprimento ao disposto no art. 1º, VI, da Lei 8.031/90, que criou o Plano Nacional de Desestatização, *verbis*:

Art. 1º - É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais:

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Em que pese a racionalidade da utilização deste mecanismo para fomentar o mercado de capitais, é evidente que o objetivo almejado somente seria atingido pela conjugação de uma série de outros pressupostos de natureza econômica e mercadológica, que não se verificaram.

Por isto, não pode o grupo de controle da FCA ser penalizado, sendo-lhe imposta a obrigação de readquirir as ações alienadas aos empregados, por um valor muito superior ao que realmente valem. Não é este o objetivo da regra em questão.

E mais. Admitir-se como válida a interpretação da Requerida, significaria proporcionar enriquecimento sem causa aos empregados, que compraram as ações que lhe foram ofertadas, por livre e espontânea vontade, e, ainda, com deságio de 70% (setenta por cento) e mediante financiamento, conforme Prospecto Sintético da Oferta aos Empregados, previsto pelo item 6.2, Capítulo 6, do Edital.

O princípio do enriquecimento sem causa ou enriquecimento ilícito é expresso na fórmula milenar "*nemo potest lucupletari, jactura aliena*", ninguém pode enriquecer sem causa. Consiste no locupletamento à custa alheia. É justo, por direito natural, que ninguém enriqueça em dano e prejuízo de outrem.

Ora, se desde a aquisição das ações pelos empregados, a FCA somente apresentou prejuízos, estando, inclusive, com seu patrimônio líquido negativo, como impor ao

grupo controlador a obrigação de readquirir as ações alienadas aos empregados por um valor acima daquele por eles despendido sem que isso acarrete o seu enriquecimento sem causa? As ações somente se desvalorizaram, desde então, seja qual for o critério de valoração adotado.

Não há, portanto, como se acolher a pretensão da Requerida, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 876 e seguintes no Novo Código Civil, aprovado pela Lei 10.406/2002.

Por fim, repise-se o fato de que, conforme determinado pelo Edital e reconhecido expressamente pela Requerida, as ações da FCA já foram efetivamente negociadas em bolsa de valores, tornando, assim, inexigível a obrigação que ora se tenta impor ao grupo controlador da FCA.

8 - CONCLUSÃO

Face ao aduzido, é esta, com os efeitos de direito pertinentes, em especial no sentido de prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de seus direitos frente à condição de acionistas integrantes do grupo de controle da FCA, para, com fulcro no art. 871 do CPC, requerer a Vossa Excelência que se digne a determinar o contraprotesto da Requerida, na pessoa de seu representante legal, **por carta, com aviso de recebimento**, a fim de que lhe seja formalmente reiterada a integral discordância das Requerentes em relação ao Protesto efetivado, que, por traduzir intenção de impedir a formação de negócio jurídico lícito, não produz qualquer efeito legal.

Requer, outrossim, na forma do art. 870, inciso I, do CPC, seja expedido edital para publicação no órgão oficial e em jornais de grande circulação, reproduzindo a íntegra desta manifestação, para que seja dado conhecimento ao público em geral.

Realizadas as intimações, requer sejam os autos entregues à Requerente, conforme preceituado pelo art. 872 do CPC.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 100,00, para efeitos meramente fiscais.

São os termos em que,
p. deferimento.

Belo Horizonte, de julho de 2003.